



PROCESSO TC-10892/20

Inspeção especial de gestão de pessoal. Concurso. Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1 – TC nº 01159/2022. Conhecimento. Provimento Parcial. Afastamento da multa cominada. Julgamento pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 0013/2020, dos contratos dele decorrentes e dos respectivos termos aditivos.

ACÓRDÃO AC1-TC 00972/23

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Princesa Isabel, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 01159/2022 (1031/1035), em sede do qual lhe foi cominada multa pessoal. Eis o teor do aresto:

- *JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0013/2020, de seus termos aditivos e dos contratos dele decorrentes.*
- *APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 32,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.*
- *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa.*
- *ANEXAR a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020.*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 76439/22 (fls. 1039/1081), anexado ao caderno eletrônico, no qual requereu a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 01159/2022, para desconstituir a multa cominada, bem como para considerar regulares o Pregão Presencial nº 0013/2020, o contrato administrativo dele decorrente e todos os seus termos aditivos.

Ao apreciar a contestação em relatório técnico (fls. 1088/1095), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal, mas pelo desprovimento do pedido no que tange ao mérito, visto que improcedentes as alegações apresentadas.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde funcionou a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que exarou o Parecer 02360/22 (fls. 1098/1104), opinando em consonância com o entendimento do Corpo de Inspeção, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01159/22.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, há que se acolher algumas das alegações recursais. O gestor concentrou seus esforços para justificar as sucessivas elevações dos preços pagos aos licitantes vencedores como resposta aos aumentos de combustível autorizados pelas empresas distribuidoras. Segundo seu entendimento, os ajustes estariam fundamentados pela necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico, como prevê o artigo 65, I, "d", da Lei 8666/93.

Importa resgatar que a majoração dos preços dos combustíveis foi questionada pela Auditoria já no relatório inicial. O item 13 da peça apontou "indícios de sobrepreço" no valor de R\$ 280.200,00, com base em pesquisas do aplicativo "Preço de Hora".

Deve-se lembrar que resultado do Pregão Presencial nº 0013/2020 apontou como licitantes vencedoras as empresas RI Comércio de Derivados de Petróleo (R\$ 1.845.500,00); Posto de combustível Muniz Ltda. – EPP (R\$ 805.150,00); e Posto Diesel São José Ltda. (R\$ 517.450,00), cabendo a cada uma delas o fornecimento de combustível relacionado a um lote específico.

Ao se debruçar na fiscalização da execução dos contratos, a própria Inspeção reconsiderou os cálculos que haviam apontado indício de sobrepreço no valor de R\$ 280.200,00. Destarte, dos três lotes originais, apenas um deles – o correspondente ao fornecimento de combustível do Posto Diesel São José – remanesceu com excesso de R\$ 13.100,00, ante um apontamento anterior de R\$ 54.300,00, como se vê da seguinte passagem:

No confronto com os valores propostos neste aditivo, com os novos valores obtidos no "Preço da Hora", os indícios de sobrepreço do contrato do Lote III são reduzidos de R\$ 54.300,00 para R\$ 13.100,00, nos termos a seguir.

LOTE III - Posto Diesel São José Ltda							
Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Reajust.	Referência	Sobrepreço	Fonte
1	40.000	LT	Gasolina comum	4,30	4,19	4.400,00	Preço da hora
2	80.000	LT	Diesel S10	3,61	3,55	4.800,00	Preço da hora
3	15.000	LT	Diesel S500	3,61	3,55	900,00	Preço da hora
4	15.000	LT	Etanol	3,19	2,99	3.000,00	Preço da hora
TOTAL (R\$)						13.100,00	



É óbvio que a Unidade de Instrução, ao concluir pelo alinhamento dos preços praticados nas empresas responsáveis pelos lotes I e II às referências de valor consideradas por este Sinédrio (no caso concreto, os valores obtidos no aplicativo Preço da Hora), termina por admitir a redução da gravidade da mácula citada por mim no voto que proferi no Acórdão AC1 – TC nº 01159/2022¹.

Essa constatação é suficiente para demover o juízo de reprovabilidade que norteou a decisão ora guerreada, uma vez que as falhas remanescentes são marcadas por descumprimentos de natureza formal.

*Isto posto, sem necessidade de maiores considerações, voto **pelo conhecimento do recurso de reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para reformar os termos do Acórdão AC1 – TC – 01159/2022, em nova decisão que passa a pugnar pela **regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 0013/2020, de seus termos aditivos e dos contratos dele decorrentes, devendo ser excluída a multa de R\$ 2.000,00 anteriormente cominada ao Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Princesa Isabel.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10892/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em **CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de modo que o presente feito seja julgado nos seguintes termos: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 0013/2020, seus termos aditivos e os contratos dele decorrentes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2022

¹ Ainda que continue a Inspeção a afastar, a priori, a possibilidade de qualquer majoração dos preços.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO